

INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - ATO ILÍCITO - PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA - INJÚRIA - VEREADOR - VALOR - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO

- **Erigem-se, como pressupostos para o dever de indenizar o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade, consoante exegese do art. 159 do CC/1916, art. 186 do CC/2002.**
- **Estando caracterizada a injúria ao autor, bem como o dano moral por ele experimentado - que, no caso de matéria jornalística, é presumido - e o nexo etiológico entre eles, surge o dever de reparar.**
- **Na fixação da indenização por danos morais, entende a posição predominante da doutrina que se levam em conta, basicamente, as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do lesante e a condição do lesado.**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 458.515-1 - Comarca de Pirapora - Relator: Juiz DOMINGOS COELHO

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 458.515-1, da Comarca de Pirapora, sendo apelantes 1^{os}) A Semana - Gráfica e Jornal A Semana Ltda. e outro, 2^o) Fenelon Luiz dos Santos e apelados os mesmos, acorda, em Turma, a Quarta Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS APELOS.

Presidiu o julgamento o Juiz Saldanha da Fonseca, e dele participaram os Juízes Domingos Coelho (Relator), Antônio Sérvulo (Revisor) e José Flávio de Almeida (Vogal).

O voto proferido pelo Juiz Relator foi acompanhado na íntegra pelos demais componentes da Turma Julgadora.

Belo Horizonte, 02 de fevereiro de 2005.
- *Domingos Coelho* - Relator

Notas taquigráficas

O Sr. Juiz Domingos Coelho - Cuida-se de apelações cíveis interpostas por A Semana - Gráfica e Jornal A Semana Ltda. e Aécio José Amariz de Souza (primeiros apelantes) e Fenelon Luiz dos Santos (segundo apelante) contra a sentença de fls. 131/144, que, nos autos da ação de indenização que o segundo apelante move em desfavor dos primeiros, julgou procedentes os pedidos pórticos para condenar os réus a pagar solidariamente ao autor a quantia de R\$ 10.000,00, a título de danos morais.

Aduz-se, nas razões recursais do primeiro apelo, que o cerne da lide é de natureza político-partidária; que o noticiário questionado pelo autor deu repercussão ao arquivamento de uma comissão especial de inquérito, sobre fatos graves, requerida e depois rejeitada pelo próprio vereador autor; que o assunto foi amplamente debatido no plenário da Câmara Municipal, tendo a população reagido e demonstrado sua estranheza; que, diante do contexto político em que se situou a notícia veiculada pelos apelantes, o jornal não foi nem imprudente nem negligente; que a prova testemunhal e o próprio depoimento do autor

comprovam que teria ele recebido propostas para o arquivamento da comissão especial de inquérito; que o direito de resguardar a fonte encontra amparo constitucional; que a sentença optou pela proteção ao interesse particular em detrimento do interesse público; que os apelantes agiram estritamente dentro do princípio constitucional do direito de informar, apenas noticiando fatos de interesse público; que a consistência dos fatos noticiados foi verificada pelos apelantes; que não há, na espécie, qualquer negligência ou imprudência capaz de ensejar o dever de indenizar. Requer-se, ao final, a reforma da sentença primeva.

Já no segundo apelo, alega-se que o montante arbitrado a título de danos morais deve ser majorado, diante da extensão do dano moral causado; citam-se doutrina e jurisprudência e requer-se a reforma da sentença no ponto vindicado.

Foram apresentadas contra-razões pelo segundo apelante, pugnano pelo improvimento do primeiro apelo.

Recursos próprios, tempestivos, regularmente processados e preparados, deles conheço, presentes todos os pressupostos para sua admissibilidade.

Anoto, *ab initio*, que analisarei os dois apelos conjuntamente, dada a similitude das matérias ali versadas.

A *quaestio* cuida de ação de reparação de danos morais que o segundo apelado move em desfavor dos primeiros apelantes, em decorrência de matérias jornalísticas publicadas no próprio jornal local *A Semana* (sob a responsabilidade dos réus), segundo as quais o vereador da Municipalidade, ora autor, teria aceitado mudar suas posições políticas em troca do recebimento de R\$ 100.000,00.

Cópias do jornal estão acostadas às fls. 33/60 dos autos, sendo extremamente desabonadoras em relação ao requerente. Confira-se uma das matérias:

O Vereador Fenelon Luiz dos Santos (PMDB), membro da bancada de oposição ao Prefeito Leônidas Gregório de Almeida, foi o centro das

atenções na última semana, alvo de uma enorme onda de comentários e especulações nos bastidores da política local, dando como certa sua 'mudança de lado', passando o Vereador a integrar a base de apoio (situação) à Administração Municipal, que, desta maneira, contaria, agora, com 8 vereadores, tornando-se maioria no Legislativo piraporense, garantindo, teoricamente (por 1 voto a mais), a conquista da Mesa-Diretora da Casa em 2002.

O que seria uma repentina mudança de postura ideológica do Vereador Fenelon dos Santos, teria sido agravada e incentivada, segundo denúncias, por uma proposta irrecusável que teria sido feita por determinado setor da Administração Municipal, intermediada por Vereadores da situação, oferecendo R\$ 100 mil (sendo R\$ 15 mil à vista) para garantir a 'virada de mesa' do edil e seu necessário voto para a bancada vencer a eleição na nova Mesa-Diretora da Câmara, tendo como candidato o Vereador Ildemar Cordeiro (PPB), conforme fontes ligadas ao dia-a-dia na Câmara.

Ao longo das diversas matérias jornalísticas veiculadas pelos requeridos, a mesma acusação foi realizada, ainda que indiretamente: a de que o autor teria recebido os referidos cem mil reais para mudar suas convicções políticas e permitir à Administração Municipal obter uma maioria na direção da Câmara de Vereadores local.

Ora, tal imputação é extremamente grave, mormente em sendo dirigida contra quem tem em sua conduta pessoal e em suas convicções ideológicas seu maior patrimônio, tal como os políticos (caso do autor), o que pode decretar o fim da carreira pública do requerente.

De fato, as matérias citadas permitiram que todos os que a elas tiveram acesso imaginassem no autor, Fenelon Luiz dos Santos, um político disposto a mudar de posição ideológica em troca, simplesmente, de uma remuneração pecuniária.

Tais fatos caracterizam, a meu sentir, a injúria, visto que ofendem a honra subjetiva, definida como:

... a manifestação de conceito ou de pensamento que represente ultraje, menosprezo, menoscabo, insulto a outrem (Carlos Alberto Bitar, *Os Direitos da Personalidade*, 3. ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, p. 129).

Segundo DE PLÁCIDO E SILVA, entende-se por injúria, em sentido estrito:

... a lesão ou ofensa, de ordem física ou moral, que venha atingir ou ferir a pessoa, em desrespeito ao seu decoro, à sua honra, aos seus bens ou à sua vida.

(...)

A injúria verbal é a que se manifesta por palavras, escritas ou não, contendo expressões ultrajantes ou insultuosas à pessoa, que possam expô-la à desconsideração pública. É o ataque à honra ou boa fama da pessoa ou a imputação desairosa, sem caráter determinado, a vícios e defeitos, com a intenção de invecivar, de ofender (*Vocabulário Jurídico*, 7. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1982, p. 472).

Evidente, outrossim, que, por conter injúria a outrem, as matérias jornalísticas *sub cogitatione* extrapolaram seu propósito informativo e causaram danos àquele, gerando, pois, o dever dos redatores e do veículo de indenizar o autor.

JOSÉ AFONSO DA SILVA, sobre a honra e a imagem, doutrina:

O direito à preservação da honra e da imagem, como o do nome, não caracteriza propriamente um direito à privacidade e menos à intimidade. Pode mesmo dizer-se que sequer integra o conceito de direito à vida privada. A Constituição, com razão, reputa-os valores humanos distintos. A honra, a imagem, o nome e a identidade pessoal constituem, pois, objeto de um direito, independente, da personalidade.

A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É o direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis -, mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer em segredo dela própria. Esse segredo entra no campo da privacidade, da vida privada, e é aqui onde o direito à honra se cruza com o direito à privacidade.

A inviolabilidade da imagem da pessoa consiste na tutela do aspecto físico, como é perceptível visivelmente, segundo Adriano Cupis, que acrescenta: 'Essa reserva pessoal, no que tange ao aspecto físico a que, de resto,

reflete também personalidade moral do indivíduo - satisfaz uma exigência espiritual de isolamento, uma necessidade eminentemente moral'. (*Curso de Direito Constitucional Positivo*, 10. ed., São Paulo: Malheiros, 1995, p. 204/205).

Os acontecimentos narrados e comprovados autorizam a procedência do pedido de indenização por dano moral. Isso porque dizer que o referido autor teria aceitado receber valores em dinheiro, numa verdadeira negociata, para que os partidos que apoiavam a Administração municipal no momento dos fatos narrados tivessem maioria na Mesa-Diretora da Câmara de Vereadores, configura injúria e ação ofensiva à sua honra, imagem e bom nome, ou seja, ao direito da personalidade. Aliás, a liberdade de expressão encontra seu limite nos valores éticos, que dizem respeito à atividade social-conceitual dos indivíduos relacionados entre si pela convivência permanente, os quais retratam regras de condutas atributivas de responsabilidades, deveres e direitos, regras providas de sanções mais ou menos eficazes, porém sempre tendentes a assegurar um tipo determinado de comportamento e de trabalho coletivo.

O direito à honra, para RUI STOCO:

... se traduz juridicamente em larga série de expressões compreendidas como princípio da dignidade humana: o bom nome, a fama, o prestígio, a reputação, a estima, o decoro, a consideração, o respeito.

Trata-se de um direito universal e natural da pessoa humana, como tal considerado pela doutrina civil recente (*Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial*, 3. ed., São Paulo: RT, p. 536).

ARNALDO MARMITT leciona que:

Os atributos do ser humano, as virtudes que o adornam e dignificam, são seus valores espirituais, os valores da honradez, do bom nome, da personalidade, dos sentimentos de afeição, enfim, todo um patrimônio moral e espiritual de valia inestimável. Qualquer atentado a este patrimônio deve ser ressarcido da melhor forma possível' (*Perdas e Danos*, 2. ed., Rio de Janeiro: Aide, p. 127).

Ressai do acima exposto que a conduta injuriosa dos primeiros apelantes enseja o dever indenizatório pela repercussão que as matérias jornalísticas causaram, abalando a honra e o prestígio da vítima perante todos os leitores do jornal *A Semana*. Acresça-se que a injúria, ao contrário do que parecem crer os primeiros apelantes, não admite a chamada exceção de verdade.

Além disso, como bem observado pela sentença primeva, conquanto as matérias veiculadas falem em "especulações" e "denúncias", no plural, o representante legal da pessoa jurídica requerida, em depoimento pessoal (fl. 69), se negou a informar se checou a fonte e procurou se cientificar sobre a veracidade das informações, atraindo a pena de confissão.

Em casos análogos, vem entendendo a jurisprudência, *mutatis mutandis*:

Responsabilidade civil. Calúnia, injúria e difamação. Imprudência no desempenho de função jornalística. Sentido manifestamente equívoco de frases contidas em reportagem de vespertino. Fatos não havidos como ilícitos penais. Obrigatoriedade, porém, de reparação do dano moral. Aplicação da Lei 5.250/67(RJTJSP, 27/173).

A indenização de dano causado por injúrias e difamações através de jornal é de responsabilidade civil da empresa exploradora do jornal que divulgou a matéria, e não do autor desta. Só por via de regresso responde este pela ofensa irrogada em ofício seu, divulgado em Órgão da Imprensa (STF, RE 113.283/RS, Rel. Min. Carlos Madeira, RTJ, 123/781).

Indenização. Crime contra a honra. Injúria. Ocorrência. Publicação em jornal do nome do autor como condenado por prevaricação. Pretendida a reparação por dano moral e à imagem. Admissibilidade. Violação ao art. 5º, X e LVII, da CR/88. Hipótese, ademais, em que ao tempo da publicação o réu já havia sido absolvido. Ação procedente (TJSP, AC 142.455-1/6/SP, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Álvaro Lazzarini, v. u., j. em 22.10.91).

Deveras, nos autos, estão presentes os elementos indispensáveis à configuração do dever de indenizar, quais sejam: o fato lesivo voluntário, a

ocorrência de um dano e o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.

Assim, entendo ter ficado satisfatoriamente provado que os requeridos injuriaram o autor (ato ilícito), sendo certo que a violação da honra, em virtude da prática de um ato ilícito, gera a responsabilidade civil, com a conseqüente aplicação das medidas que obriguem o ofensor a reparar dano moral causado, como corretamente realizado pela sentença primeva.

Atualmente, dúvida não há de que os danos causados por calúnia, difamação ou injúria, tanto podem ser materiais como morais, de per si - isoladamente ou cumulados - diante da dicção da Constituição Federal, ao dispor serem "invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (art. 5º, X).

Entretanto, na espécie, o dano moral é autônomo e independe da ocorrência de danos materiais, de que se acha desvinculado.

É que o dano moral de que se cuida, bem como os sentimentos que lhe formam o conteúdo - a vergonha, o aborrecimento, a emoção desagradável, a humilhação -, não são suscetíveis de vir aos autos, como representação de sua ocorrência fática. Provavelmente por isso é que adverte JEAN CARBONIER:

O que sucede é que, quando se alega um dano moral, os Tribunais - tanto ao objeto de admitir ou recusar sua existência, como de valorar sua quantia - gozam de um poder de apreciação

muito mais amplo do que quando se trata de um dano material (*Derecho Civil*, t. 2, v. 3, p. 66).

No que respeita ao *quantum*, é certo que a matéria, em casos assemelhados, já se encontra sufragada na jurisprudência dos tribunais pátrios, mais especificamente neste Tribunal, onde precedentes proclamam que o arbitramento da indenização a título de dano moral fica entregue ao prudente arbítrio do juiz e deve ser fixado em sentença proferida no processo de conhecimento.

O critério de fixação da reparação deve corresponder a um denominador comum, sendo sua avaliação apanágio exclusivo do julgador, que o fixará levando em conta o grau de ofensa, sua repercussão, as circunstâncias do caso e as condições das partes, sem se esquecer de que o objetivo da reparação não é a tarifação do preço da dor, nem o enriquecimento ilícito.

Sob esse prisma entendo que o *quantum* arbitrado a título de danos morais pela sentença atacada, de R\$ 10.000,00, é perfeitamente razoável, devendo prevalecer inclusive diante dos montantes que venho arbitrando em casos de tal jaez.

Ao impulso de tais considerações, nego provimento a ambos os recursos, mantendo, *in totum*, a muito bem-lançada sentença primeva, da lavra do MM. Juiz Otávio Batista Lomônaco.

Custas recursais, pelos apelantes, em 50% para cada parte.

-:-:-